

**PARECER JURÍDICO Nº 014-2026**

**Processo administrativo nº 20250195340**

**Interessada:** Secretaria Municipal de Educação – SEC

**Assunto:** Análise de decisão judicial apresentada pela licitante e verificação de sua eficácia no procedimento licitatório

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Qualificação econômico-financeira. Empresa em recuperação judicial. Decisão de primeiro grau que dispensa exigências editalícias (plano homologado e índices contábeis). Superveniência de decisão em Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. Suscitação de conflito negativo de competência. Reconhecimento da natureza de direito público da controvérsia. Ineficácia das dispensas judiciais perante a Administração Municipal de Natal/RN. Ausência de Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa da União. Inabilitação mantida.

## **1. OBJETO DA CONSULTA**

---

1. Em síntese, trata-se de consulta formulada pelo Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Administração acerca da validade e eficácia da decisão judicial apresentada pela empresa MCP Refeições Ltda. – em Recuperação Judicial, no

âmbito do Pregão Eletrônico nº 91.002/2026 – SEMAD, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de nutrição para atendimento da rede municipal de ensino, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. Compulsando os autos nota-se que a empresa licitante apresentou o menor preço global, no valor de R\$ 73.627.726,00, correspondente a aproximadamente 13,33% de desconto em relação ao valor estimado da contratação.

3. Entretanto, ao proceder à análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação verificou que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, não apresentou regularidade perante a Dívida Ativa da União, apresentou certidão positiva de recuperação judicial, condicionada à demonstração de plano de recuperação judicial homologado e juntou decisão judicial (0016077-07.2023.8.17.2370) proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, datada de 15 de janeiro de 2026, que determinou a ineficácia de determinadas exigências editalícias referentes à qualificação econômico-financeira.

4. Na referida decisão, o juízo determinou que a Administração Pública se absteresse de inabilitar as empresas recuperandas com base na ausência de plano de recuperação judicial homologado e na exigência de índice de endividamento inferior ou igual a 0,50.

5. Todavia, posteriormente foi interposto Agravo de Instrumento nº 0001288-90.2026.8.17.9000 julgado pelo Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho da 6ª Câmara Cível – Recife/PE, no qual foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada, além de ter sido suscitada questão acerca da competência para julgamento do recurso em razão da natureza eminentemente administrativa e de direito público da controvérsia, por envolver cláusulas de editais licitatórios de diversos entes federativo, que altera substancialmente o cenário jurídico da demanda.

6. Diante desse contexto, solicitou-se manifestação jurídica para “... verificar se a referida decisão judicial apresentada pela licitante está em vigor, uma vez que a empresa não apresentou a regularidade perante a Dívida Ativa da União e a certidão positiva de recuperação judicial, condicionada a apresentação de plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar a viabilidade econômico-financeira da licitante.”.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

7. Como é de conhecimento, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais orientam a condução dos processos licitatórios.

8. Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da saúde financeira é condição *sine qua non* para a contratação pública, especialmente em serviços essenciais como a alimentação escolar. Além disso, a ausência de Plano de Recuperação homologado e a falta de Certidão Negativa de Débitos Federais impedem a verificação da viabilidade da empresa, colocando em risco a continuidade do serviço público.

9. Nesse sentido, os critérios de habilitação previstos em edital possuem fundamento legal e visam assegurar que o futuro contratado detenha capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira para executar o objeto contratado.

10. Assim, a exigência de regularidade fiscal e de demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante constitui requisito legítimo e necessário

à proteção do interesse público, especialmente em contratos de grande vulto e alta relevância social, como o fornecimento de alimentação escolar.

## **2.2 DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

11. A decisão apresentada pela empresa foi proferida no âmbito do processo de recuperação judicial das empresas MCP Refeições Ltda e Suape Refeições Ltda, tendo determinado a ineficácia de determinadas exigências editalícias perante as recuperandas.

12. Contudo, tal Decisão foi objeto de impugnação por meio de Agravo de Instrumento (0001288-90.2026.8.17.9000), documento anexo, no qual se reconheceu que a decisão agravada interfere diretamente em cláusulas de editais licitatórios de entes públicos, afetando prerrogativas administrativas inerentes à Administração Pública.

13. Destaca-se que a Decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco abordou a anulação de cláusulas editalícias representa intervenção na esfera de competência administrativa do ente federativo licitante e a controvérsia possui natureza de direito público, uma vez que envolve o regime jurídico das contratações públicas.

## **2.3 DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DA PERDA DE EFICÁCIA DA DECISÃO INVOCADA PELA LICITANTE**

14. O agravo interposto contra a decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE recebeu efeito suspensivo, circunstância que impede a produção de efeitos imediatos da decisão agravada.

15. Ressalta-se que a Decisão apresentada pela empresa não pode ser considerada plenamente eficaz, uma vez que está submetida à revisão pelo Tribunal competente.

16. Logo, não há fundamento jurídico para que a Administração Pública afaste, de forma automática, as exigências editalícias regularmente previstas no instrumento convocatório.

17. Outro ponto relevante é que a decisão de primeiro grau buscou estender seus efeitos a diversos entes federativos, mesmo sem que estes integrassem a relação processual.

18. Tal circunstância reforça a conclusão apresentada no próprio Agravo de Instrumento, no sentido de que a decisão judicial representa ingerência direta na autonomia administrativa dos entes públicos, o que exige análise jurisdicional adequada em sede própria.

19. Dessa forma, até decisão definitiva do Tribunal competente, prevalece a presunção de legalidade do edital e de seus requisitos de habilitação.

### **3. CONCLUSÃO**

---

20. Ante o exposto, opina-se:

- a) pela não aplicação automática da decisão apresentada pela empresa MCP Refeições Ltda, uma vez que ela se encontra submetida à revisão judicial em sede de Agravo de Instrumento;
- b) pela prevalência das exigências editalícias previstas no Pregão Eletrônico nº 91.002/2026, especialmente aquelas relativas à regularidade fiscal e à comprovação da capacidade econômico-

financeira;

- c) pela manutenção do procedimento de análise de habilitação da licitante conforme as regras do edital, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- d) caso a empresa não comprove os requisitos exigidos, pela adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive eventual inabilitação, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- e) por fim, recomenda-se que a Comissão de Contratação acompanhe o andamento do Agravo de Instrumento (0001288-90.2026.8.17.9000), para eventual adequação do procedimento caso sobrevenha decisão judicial definitiva com determinação expressa dirigida ao Município de Natal.

**20.** Remetam-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário-Executivo da Central de Compras Públicas da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD para apreciação, notadamente em razão do caráter meramente opinativo deste parecer, podendo inclusive, fundamentadamente, rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

Natal/RN, 12 de março de 2026.

Ângilo Coelho de Sousa  
**Assessor Jurídico**  
Matrícula nº 73.715-4 – OAB/RN 9.144